

Questão Discursiva 03150

Considerada a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, discorra sobre os seguintes temas:

- a) Finalidades endoprocessuais (técnicas) e extraprocessuais (políticas) da garantia.
 - b) Possibilidade de motivação implícita.
 - c) Exceção constitucional à regra.
 - d) Decisões interlocutórias restritivas à liberdade individual.
- e) Recebimento da denúncia e apreciação da resposta à acusação.

Resposta #004110

Por: **Jessica Raniero Tibery** 12 de Maio de 2018 às 18:43

A motivação das decisões judiciais é garantia constitucional fundamental prevista no art. 5º, LXI da CRFB/88 e também prevista no art. 93, IX da mesma carta constitucional, que dispõem que todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. Aludida garantia está diretamente ligada à outras garantias constitucionais, como o princípio do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da publicidade.

Ademais, referida garantia encontra-se fundamento em vários outros diplomas normativos, tais como no Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, nº. 02), Código de Processo Civil (art. 11), Código de Processo Penal (art. 381), além de estar tutelada em Súmulas dos Tribunais Superiores (ex: Súmula 130 do STJ).

No tocante à finalidade extraprocessual da garantia em debate, pode-se afirmar que esta trata-se de um instrumento de controle social, conferindo à sociedade a garantia de que as decisões tomadas não resultam de posturas arbitrárias, mas sim de um julgamento isonômico, realizado de acordo com a lei.

Já no que se refere à finalidade endoprocessual, referida garantia, que é também pedra de toque do direito processual penal, guarda estrita correspondência com o sistema de livre convencimento do julgador, sendo um atributo constitucional-processual que possibilita às partes o conhecimento das razões da decisão e a consequente impugnação do *decisum* e de seus fundamentos pela via recursal.

Em relação à possibilidade de motivação implícita, esta deve ser rejeitada, eis que o juiz precisa adequar o fato à norma de maneira expressa em atendimento a garantia constitucional em debate. Além disso, deve-se levar em conta que a necessidade de fundamentação das decisões judiciais abrange não apenas o dever de externar as razões pelas quais se decide, mas, ainda, a necessidade de explicitar claramente todos os comandos que devem ser cumpridos pelas partes.

Contudo, há exceção constitucional à regra da motivação das decisões judiciais. Ao considerar o princípio da motivação das decisões judiciais intrinsecamente relacionado ao princípio da publicidade e na sua faceta extraprocessual, referida garantia restará mitigada quando, excepcionalmente, entrar em colidência com o direito à intimidade, quando o interesse social exigir (art. 5º, LX e 93, IX CRFB/88) ou ainda quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII CRFB/88).

Cumprido ressaltar que todas as decisões, ainda que interlocutórias, que digam respeito à liberdade do indivíduo devem ser devidamente fundamentadas à luz do caso concreto, notadamente quando tenham por intuito a restrição da liberdade, como ocorre no caso de aplicação de medidas cautelares, decretação de prisão temporária ou preventiva.

Por fim, no que se refere às decisões de recebimento da denúncia e apreciação da resposta à acusação, estas devem ser também fundamentadas, contudo, neste caso, considerando o estágio processual em que são prolatadas, a motivação pode ser sucinta, limitando-se a justificar as razões que a embasaram, sem contudo fazer juízos mais aprofundados e sem exaurir sua cognição, o que deverá ocorrer na ocasião da prolação da sentença condenatória/absolutória.

Resposta #005162

Por: **Jack Bauer** 2 de Abril de 2019 às 02:19

a) A garantia da motivação das decisões judiciais encontra-se prevista no art. 93, IX, da CF, e foi reforçada por vários dispositivos do NCP. No aspecto endoprocessual, ela possui a finalidade de demonstrar à parte as razões pelas quais seu pedido foi ou não acolhido, a fim de permitir o exercício do direito fundamental ao recurso. De outro lado, no aspecto extraprocessual (política), a garantia se relaciona intimamente com o déficit de legitimidade do Poder Judiciário no exercício do poder, já que seus membros não são eleitos (art. 1º, par. único, CF). Assim, como todo o poder emana do povo e não da vontade

pessoal de quem o exerce, deve o magistrado fundamentar a decisão para possibilitar o convencimento do jurisdicionado sobre o acerto ou não da decisão.

b) Via de regra, a decisão deve ter motivação clara e congruente, de modo a possibilitar ao jurisdicionado o entendimento do magistrado a respeito. Excepcionalmente, os tribunais vêm aceitando uma motivação implícita, especialmente quando o afastamento de uma tese, por decorrência lógica, afasta a tese alternativa.

c) A CF excepciona a regra no art. 93, IX, CF, parte final, no sentido de que pode a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, mas somente nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

d) Tratando-se de decisão interlocutória em que se restrinja a liberdade individual de alguém, tendo em vista o princípio da presunção inocência/não culpa disposto no art. 5º, a fundamentação do juiz deve ser a mais ampla possível, principalmente porque a restrição da liberdade antes do trânsito em julgado (atualmente antes da condenação em 2ª instância), tem caráter excepcional. Assim, como a liberdade é a regra e a prisão é exceção, a decretação da prisão por decisão interlocutória deve vir muito bem fundamentada.

e) Apesar da doutrina majoritária entender pela necessidade de fundamentação da decisão que recebe a denúncia, ainda prevalece nos tribunais superiores que o juiz não precisa fundamentar circunstanciadamente o recebimento da inicial, exatamente para não antecipar o mérito. No entanto, na apreciação da resposta à acusação e eventual absolvição sumária, deve o magistrado analisar minimamente as teses trazidas pela defesa, sob pena de nulidade do provimento e refazimento dos atos processuais.

Resposta #005155

Por: Artur Souza da Cunha 1 de Abril de 2019 às 19:47

Como Cícero bem lembrou em seu "Dos Deveres", faz-se necessário para a discussão de um termo, ou tema, a formulação de sua definição precisa. De fato, a orientação é de bom tom não apenas para a boa prosa, mas também para a retórica e para a dialética. Definamos, pois, o que é motivar uma decisão judicial.

A motivação de uma decisão judicial consiste na exposição sistemática das razões que levaram ao magistrado concluir sua decisão a partir dos fatos processuais e dos fatos jurídicos disponibilizados pelos autos. Em verdade, esta definição consiste em um dever; e isto por força do princípio da motivação das decisões judiciais, o qual é extraído do inciso LX do artigo 5º da Carta Magna nacional (princípio da publicidade dos atos processuais), e dos artigos 11 e 489, I, II e III do Código de Processo Civil vigente. O princípio supracitado, inclusive, é calcado nos supraprincípios do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição da República), e da dignidade da pessoa humana (este, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, III da Constituição Federal).

Pois bem, postas estas noções, passo a enfrentar o subtema das finalidades extraprocessuais da motivação das decisões judiciais. De acordo com caráter axiológico adotado pelo sistema jurídico brasileiro, é atender o princípio da dignidade humana atender o princípio do devido processo legal. O enunciado deste padrão jurídico pode ser formulado assim: será legítimo o processo judicial se este seguir determinações procedimentais e substanciais que garantam ao jurisdicionado a salvaguarda de sua dignidade proclamada pelo Estado Democrático de Direito no qual vive.

Segue-se desta definição a existência de duas faces do princípio do devido processo legal, a saber, sua face formal, e sua face substancial; sendo certo, porém, e digo isto seguindo o magistério de Humberto Theodoro Júnior, que ambas as faces consistem no mesmo princípio, não se configurando, como pretendem muitos doutrinadores, dois princípios diversos. Assim, deve-se, pela face formal do padrão normativo em comento, assegurar-se o contraditório, a ampla defesa, e todos os outros aspectos jurídico-procedimentais necessários para a garantia da dignidade do jurisdicionado; e pela sua face substancial, deve-se garantir que, de fato, as considerações dos jurisdicionados feitas nos autos realmente possuirão o potencial de influenciar as decisões do juiz natural, ou seja, que, o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil vigente) possa, de fato, ser atendido.

Neste diapasão, a razão jurídica nos mostra, seja por meio do raciocínio, seja por meio da prática, que não é possível aferir a satisfação do princípio do devido processo legal sem a averiguação das razões que levaram o juiz a decidir como decidiu, seja em sede de sentença, seja em sede de decisão interlocutória. Ademais, a jurisdição é provida pelo Estado Democrático de Direito, e poranto, em última instância, pelo povo (Artigo 1º, parágrafo único da Constituição). Donde se segue, pois, o dever dos magistrados de prestar contas à sociedade em relação ao uso do poder de dizer o direito. É, pois, como requisito de atendimento aos supraprincípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana; e como agente concretizador de um dos aspectos do Estado Democrático de Direito consagrado na Carta Magna, que a motivação das decisões judiciais mostra suas finalidades políticas. Isto me leva às finalidades endoprocessuais desta garantia constitucional.

Pois bem, este subtema pode ser abordado aproveitando-se boa parte do que já foi dito até aqui. As finalidades endoprocessuais da motivação das decisões judiciais, embora ostentem indiscutível contato com o princípio da dignidade da pessoa humana, encontram melhor justificação na dinâmica entre as duas faces do supraprincípio do devido processo legal. Neste compasso, a exposição na decisão judicial dos motivos que definiram o seu nascimento é fundamental para que o procedimento previsto em lei seja cumprido (devido processo legal formal), e para a verificação do alcance concreto dos efeitos do contraditório e da ampla defesa. Não só isso, mas a motivação da decisão judicial também é fundamental para a devida compreensão pelo mundo jurídico da feitura de coisa julgada formal e material (alternativamente ou em conjunto, a depender da natureza da decisão), ou seja, para a compreensão do feito como um todo.

Em relação à possibilidade de motivação implícita, tal não é permitido pelo sistema jurídico pátrio. É que as disposições dos incisos do parágrafo primeiro do artigo 489 do Código de Processo Civil repugnam como não fundamentada a decisão que não deixe claro ao jurisdicionado como foi, afinal, que o juiz natural aplicou ao caso concreto as disposições legais e os fatos que lhes foram trazidos pelos autos.

Embora a motivação das decisões judiciais seja uma garantia constitucional, a própria Constituição Federal define uma exceção a tal regra, a saber, nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse pessoal exigirem a restrição da publicidade de atos processuais (Artigo 5º, LX, da Constituição). Ainda, o Código de Processo Civil vigente especifica detalha a exceção, dispondo que nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das

partes, de seus advogados, de defensores públicos, ou do Ministério Público (Artigo 11, parágrafo único do NCPC).

Em relação às decisões interlocutórias restritivas à liberdade individual, as disposições que as regem estão contidas nos artigos 311 a 316 do CPP. A garantia da motivação das decisões judiciais em relação a este tipo específico de decisão interlocutória está assegurada no artigo 315 do mesmo *códex*. Não só isso, mas uma vez que os artigos 312, 313, e 314 do CPP definem as situações nas quais a prisão preventiva poderá, ou não, ser decretada, o alcance da garantia em comento na decisão interlocutória que declare, denegue, ou substitua a prisão preventiva resta evidente.

Necessário citar também, que o Direito Penal, ramo do direito normativo, valorativo, e finalista que é (seguindo o ensinamento de Bittencourt), tendo por sua finalidade a conservação da ordem social por meio da proteção a bens jurídicos valorados como fundamentais, proteção esta efetivada quando da violação drástica da esfera individual do apenado; seu traço distintivo é o de ser a *ultima ratio* do Estado. Donde facilmente se segue, uma vez considerada a constitucionalização do direito penal, e uma vez conjugado o supraprincípio da dignidade da pessoa humana, a necessidade da motivação de uma decisão que concretize o caráter drástico do Direito Penal.

Por fim, pelo exposto no último parágrafo, justifica-se facilmente o artigo 396 do CPP. Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo cita um prazo para defesa. Ora, não é possível haver defesa, e muito menos a apreciação da resposta à acusação sem a justificativa do motivo da aceitação da denúncia. Donde se conclui a incidência da garantia da motivação da decisão judicial em recebimento de denúncia.

Resposta #004026

Por: daiane medino da silva 15 de Abril de 2018 às 15:47

O princípio da motivação das decisões judiciais está na Constituição Federal, em seu art 93, IX, como uma garantia constitucional, além de ter previsão em artigos do Código de Processo Civil Brasileiro. Tal princípio traz a obrigação de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serem públicos e, fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Esta garantia constitucional está diametralmente relacionada com outras garantias constitucionais, quais sejam, o princípio do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, da publicidade e outros.

A fim de reforçar o contido na Constituição Federal, o Código de Processo Civil de 2015, traz em seu art. 11 o dever de fundamentação de todas as decisões sob pena de nulidade.

Neste diploma legal, ainda relaciona no art. 489, § 1, o que não se considera fundamentada a decisão, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, quando tal decisão se limitar a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida, se empregar conceitos jurídicos indeterminados, e não explicar o motivo concreto, se constar da decisão motivos que se prestaria a justificar qualquer outra decisão, caso a decisão não enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, caso ainda se limite a invocar precedentes ou enunciados de sumulas sem identificar seus fundamentos determinantes ou demonstrar que o caso em concreto se amolda à aquele julgado, e por fim, caso deixe de seguir enunciado de sumulas ou jurisprudência ou precedente invocado pelas partes, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do precedente .

No processo penal, as decisões que contenham ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, poderão ser intentados embargos de declaração, contudo, não consta deste diploma legal, o que vem a ser uma decisão omissa. Assim, pode-se utilizar do conceito trazido pelo CPC, junto ao art. 1022, parágrafo único, inciso II, no qual consta que se considera omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1 acima citado.

O dever de fundamentação, imposto constitucionalmente, significa que o magistrado deve trazer as razões, de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão de uma forma e não de outra, com implicações substanciais, de forma a ser balizada em 3 vertentes, sendo a primeira a valoração das provas, analisando os fatos controvertidos, segunda interpretação, hermenêutica, onde ha avaliação do direito a ser aplicado ao caso concreto, e por fim, o contraditório substancial, na qual se possibilita as partes o direito de influir nas decisões judiciais.

a) Desta forma, a obrigação de fundamentação das decisões - motivadas - tem duas funções, tanto endoprocessual, quanto extraprocessual, também chamado de exoprocessual. A endoprocessual, diz respeito às partes, ou seja, dentro do processo, para que lhes permitam conhecer de todas as razões que formaram o convencimento do magistrado, lhes permitindo discutir tal decisão por meio de recursos, por exemplo. Já a função extraprocessual, viabiliza o controle externo, realizado pela sociedade, por via difusa pois o magistrado representa um poder atribuído ao Poder Judiciário (art. 2ª da CF), mas que emana do povo, segundo art. 1, § 1 da Carta Magna.

b) Destarte, no ordenamento jurídico brasileiro, em regra, não se admite a motivação implícita, mormente considerando o postulado constitucional acima citado.

Assim, grande parte da doutrina e atual jurisprudência, rechaça a chamada motivação referencial, aliunde ou per relacionem, quando o magistrado, utiliza-se da fundamentação trazida pelo parecer ministerial, por exemplo, para fundamentar a sua decisão, indicando apenas o parecer com razão de decidir no caso concreto. Ou seja, adota-se como fundamentação da decisão alegações contidas na representação da autoridade judicial, ou no requerimento do Ministério Público, ou ainda do querelante ou assistente.

Parte da doutrina, como dito, rechaça tal entendimento, principalmente considerando o processo penal, pois deve ter um exame analítico do caso, de forma a assegurar o cumprimento do princípio de recursos inerentes a ampla defesa, e envolver a liberdade pessoal.

Cabe ressaltar que outra parte da doutrina, por sua vez, entende que não há afronta ao art. 93, IX da CF, justificando que tal forma de decisão é permitida no art. 46 da Lei 9099-95, bem como em situações em que o magistrado utiliza-se de tal técnica de motivação referencial para decretação de prisão preventiva, adotando como fundamentação as ponderações do Ministério Público ou da Autoridade Policial.

Neste mesmo aspecto, os tribunais superiores, tanto o STF quanto o STJ, já se posicionaram a favor da utilização da técnica de motivação per relacionem ou referencial, desde que o magistrado utilizando-se de trechos, por exemplo de parecer ministerial, ainda sim, traga o mínimo de fundamentação ao caso concreto específico.

c) Em que pese a constituição federal, trazer como dever a fundamentação de todas as decisões, em seu próprio art. 93, IX, há exceção da motivação com a função extraprocessual, contudo, não deixa de ter o dever de fundamentação para as partes - endoprocessual, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

d) Conforme acima citado, no item b), nas decisões interlocutórias restritivas à liberdade individual, como o caso de decretação de prisão preventiva, tem os tribunais superiores entendido que poderá o magistrado utilizar-se de técnicas de motivação implícita na forma da motivação referencial ou per relacionem, sem que tal ato afronte o disposto no art. 93, XI da CF, desde que haja o mínimo de fundamentação no caso concreto a afirmar tal decisão.

e) No recebimento da denúncia o magistrado não necessita fazer uma fundamentação exaustiva, visto que é mero juízo de admissibilidade da ação penal, não necessitando dos requisitos de uma decisão de mérito. Já na apreciação da resposta à acusação, a análise calcará as possibilidades de absolvição sumaria do agente, caso não estejam presentes, bem como presentes as condições da ação penal, não há que se falar em decisão exauriente.

Resposta #004045

Por: ALEXANDRE DA SILVA DELAI 18 de Abril de 2018 às 00:03

O artigo 93, inciso IX, da CF é peremptório ao determinar que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade. Nesse sentido, a regra é que as decisões sejam fundamentadas.

De início, é possível identificar duas categorias de finalidades que essa garantia almeja alcançar. A primeira delas tem natureza endoprocessual e consiste basicamente em permitir a realização de outros princípios como a ampla defesa e o contraditório. Com efeito, Eventuais recursos ou impugnações só serão possíveis se as partes puderem conhecer o teor da decisão impugnada. Além disso, a fundamentação adequada das decisões permite o regular andamento do processo, a igualdade de tratamento às partes, o adequado exercício dos meios de defesa, ônus e deveres processuais (artigo 7, do CPC). De outro lado, a fundamentação também tem por finalidade assegurar interesses extraprocessuais (políticos). Como consabido, é por meio das decisões judiciais que o Poder Judiciário exerce a jurisdição e presta contas à sociedade, sinalizando qual o entendimento adotado para casos concretos. Evidentemente, uma decisão sem fundamentação traz consequências deletérias para a própria legitimidade do Poder Judiciário. Isso porque, desde a virada do século, a legitimidade dos poderes públicos, incluindo o judiciário, está ancorada na racionalidade. É por meio do discurso racional (fundamentação) que se provém a legitimidade do Poder Judiciário na sociedade. Sem a adequada fundamentação, não há motivo para depositar crença na jurisdição estatal. Decisões baseadas em autoridade religiosa, histórica ou patriarcal já não subsistem no atual estado de direito.

Nessa linha de ideias, dada a importância da fundamentação, fica evidente que a motivação das decisões deve ser explícita. Não se admite mais, por exemplo, que ao prolatar a decisão o juiz se limite a colacionar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aos fundamentos da decisão invocada. Há vedação expressa nesse sentido pelo novo código de processo civil (art. 489, inciso V, CPC).

Prosseguindo, ainda que inegável a importância da fundamentação das decisões, a própria constituição excepciona a regra do artigo 93, inciso IX. Pelo próprio artigo 5º, inciso XXXVIII, é reconhecida a instituição do júri para os crimes dolosos contra a vida, sendo sigilosa a votação dos jurados. Ou seja, os jurados não motivam suas decisões. Não prestam contas para as partes e muito menos para a sociedade. Apenas respondem afirmativamente ou negativamente aos quesitos formulados em sessão. Obviamente, como se trata de exceção prevista pela própria constituição, não há qualquer inadequação a ela. Até mesmo porque outros direitos fundamentais são resguardados no ponto e reponderam sobre a garantia de fundamentação das decisões.

A regra, porém, segue a risca em se tratando de decisões interlocutórias restritivas à liberdade individual. No passado, era comum que decisões acerca de prisões cautelares não fossem devidamente fundamentadas. Atualmente, é inegável a necessidade de que mantenham fundamentação adequada. Até mesmo porque o direito material discutido é de substancial importância para o investigado. Trata-se, de sua liberdade de locomoção, que só poderá ser afastada quando preenchidos os requisitos previsto na legislação (artigo 312, do CPP).

Por fim, igualmente a decisão que recebe a denúncia ou aprecia a resposta à acusação não pode dispensar o dever de fundamentação. A prática corriqueira de invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão também não encontra amparo legal ou constitucional. Aliás, o NCPC, que também se aplica ao processo penal, veda esse tipo de prática.

Resposta #004081

Por: Sniper 4 de Maio de 2018 às 00:01

a) Finalidades endoprocessuais (técnicas) e extraprocessuais (políticas) da garantia.

A garantia constitucional da motivação das decisões judiciais encontra-se previsto expressamente no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988.

A finalidade endoprocessual está ligada às decisões judiciais dentro do processo, ou seja, aquelas em que as partes podem manifestar sua insatisfação mediante recursos, mas para isso é necessário haver uma devida motivação do magistrado, sob pena, é claro, de ser impossível saber qual o fundamento da irresignação da parte. É uma garantia para as partes.

A finalidade extraprocessual é a possibilidade de controle das decisões judiciais pelo povo, por isso as sentenças e decisões judiciais são públicas, conforme art. 93, IX da CF/88.

b) Possibilidade de motivação implícita.

A motivação implícita permite saber que uma questão foi rejeitada, todavia não dá para saber os porquês, portanto flagrantemente inconstitucional, pois o artigo supracitado determina que todas as decisões sejam motivadas.

Embora os tribunais superiores tenham admitido a possibilidade de as decisões judiciais serem motivadas de modo implícito.

c) Exceção constitucional à regra.

Não há exceção à regra constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, embora seja comum os tribunais decidirem conforme os humores da população.

d) Decisões interlocutórias restritivas à liberdade individual.

Decisões interlocutórias são aquelas que não põem fim ao processo e que por serem decisões são passíveis de recurso. Um exemplo de decisão restritiva à liberdade individual é a decisão que decreta a prisão preventiva, logicamente ela deve ser fundamentada.

e) Recebimento da denúncia e apreciação da resposta à acusação.

Tanto no recebimento da denúncia, bem como na resposta à acusação há o dever de motivação. Na resposta à acusação o Juiz ao analisar se há possibilidade de absolvição sumária do autor, deverá fundamentar sua decisão.

Resposta #004870

Por: Bolota 17 de Dezembro de 2018 às 18:21

O dever de motivar as decisões decorre de determinação constitucional expressa no art. 93, IX, da Constituição Federal. Essa regra está atrelada à garantia do devido processo legal, sendo que é na fundamentação da decisão que ocorre o enfrentamento de todas as alegações de fato e direito deduzidas no processo.

Das decisões emanam efeitos, que podem ser endoprocessuais - em que os efeitos da decisão se restringem aos participantes da relação processual, de modo que através da fundamentação é que a parte sucumbente tem condições de discordar da decisão na via recursal. A fundamentação das decisões também reverbera por toda a coletividade, sendo este seu efeito extraprocessual, o que admite um controle de atividade do magistrado, além de demonstrar a lisura e imparcialidade do sistema.

Uma das técnicas de fundamentação é a motivação per relationem ou aliunde que, embora seja fortemente repelida pela doutrina, a jurisprudência do STF e STJ a tem admitido, desde que isso não implique em falta de motivos para decidir.

Este princípio não encontra exceção constitucional, apenas no que está relacionado à sua publicidade, esta pode o magistrado restringir conforme o caso sugira ser a melhor opção.

Como princípio se aplica a qualquer ato que tenha conteúdo decisório, portanto, a decisão interlocutória que decreta prisão preventiva deve ser motivada, sendo tal decisão um exemplo daquelas cuja motivação pode se dar de maneira aliunde, já que o magistrado pode adotá-la lastreado nas razões expostas pelo requerimento de polícia ou Ministério Público.

Da mesma forma deve haver motivação face à decisão que recebe peça acusatória, especialmente quando se trata de procedimentos que preveem defesa preliminar.

Resposta #005868

Por: CDF@ 3 de Dezembro de 2019 às 11:24

A garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais, insculpida no art. 93, IX, da CRFB, preocupa-se com a legitimidade das decisões dos magistrados enquanto agentes políticos, inserido em um Estado Democrático de Direito. A finalidade endoprocessual da motivação é garantir às partes o exercício de outros direitos caros à democracia e dignidade da pessoa humana, quais sejam, a legítima defesa e o contraditório. Já a finalidade política diz respeito à própria legitimidade das decisões do magistrado frente ao povo, que não o elege, mas fiscaliza a legitimidade de suas ações por meio da fundamentação tecnicamente correta e escorreamente moral.

Em regra a fundamentação deve ser explícita e clara. No entanto, admite a jurisprudência dos tribunais superiores a fundamentação aliunde, que se limita a fazer referência a uma fundamentação anterior. Admite-se, dessa forma, uma motivação implícita, constituindo-se verdadeira exceção à regra.

